

Veto Parcial nº 21/2023

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

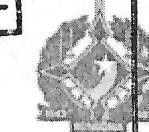
AO EXPEDIENTE

Em: 20/11/23

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

29 NOV 2023

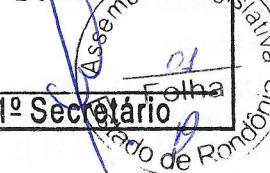
Protocolo: 21/2023



Governo do Estado de

RONDÔNIA 1º Secretário

29 NOV 2023



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

20 NOV 2023

Danielle Reis
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 198, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Proíbe a telemedicina para questões envolvendo o aborto (teleaberto), no estado de Rondônia, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 217/2023-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 235, de 11 de outubro de 2023, em síntese, prevê que o procedimento de aborto não pode ser feito por telemedicina, considerando que o uso da telemedicina durante a pandemia de covid-19 se estabeleceu como ferramenta para levar assistência em saúde à população, porém, tal atendimento não se enquadra para esse caso, visto que o abortamento é um plexo de ações de várias especialidades, contendo, inclusive, um procedimento clínico que não está autorizado para ser realizado por telemedicina e deve obrigatoriamente ser acompanhado presencialmente por um médico no ambiente hospitalar. Dito isso, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As penalidades previstas nesta Lei não excluem a possibilidade de responsabilização, após assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos casos de servidores civis com:

I - demissão, conforme o inciso III do artigo 166 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II - extinção do contrato temporário firmado, nos moldes do artigo 11 da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, e no que couberem as penalidades da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

III - sanções disciplinares e de ética do Conselho de Classe à qual o infrator pertencer; e

IV - responsabilização civil e criminal, nos termos da legislação brasileira.

Art. 5º As penalidades descritas no art. 4º e incisos desta Lei serão aplicadas cumulativamente.

Inicialmente, da leitura dos dispositivos supracitados em análise, cabe destacar que a matéria refere-se especificamente a servidores públicos, sendo de competência privativa do Governador do Estado, velando pelo exercício da atividade correicional, garantindo a organização e o funcionamento da administração do Estado, como preconiza o art. 39 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, nota-se que o Autógrafo de Lei estabelece penalidades aos servidores públicos, indo de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 1731, vejamos:

Órgão julgador: Tribunal Pleno

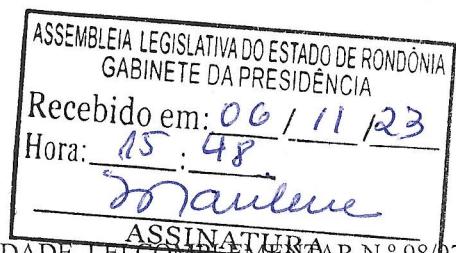
Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 15/08/2002

Publicação: 25/10/2002

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 98/97, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR



READAPTAÇÃO. OFENSA AO ART. 61, § 1.º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o ato normativo sob enfoque resultado de projeto iniciado por membro da Assembléia Legislativa capixaba, resta configurada violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. Ação julgada procedente

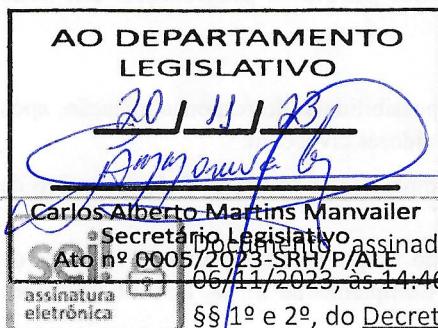
Indexação

EXECUTIVO. CHEFE, PODER EXECUTIVO, INICIATIVA PRIVATIVA, LEI, MATÉRIA, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE, ESTADO, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. EXISTÊNCIA, VÍCIO, INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, LEI IMPUGNADA, PERMISSÃO, READAPTAÇÃO, SERVIDOR, DIVERSIDADE, CARGO, CONTRARIEDADE.

Assim, importa esclarecer que a temática abordada nos referidos dispositivos do Autógrafo em epígrafe estão violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre regime jurídico dos servidores públicos, sendo as penalidades aos servidores públicos delimitadas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”.

Dessa forma, cabe-se o **veto parcial dos artigos 4º e 5º do Autógrafo de Lei** em questão em razão da **constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva**, diante da usurpação de competência para tratar de matérias afetas a servidores públicos nos termos da alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado e por violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043148053** e o código CRC **00E44A6C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005104/2023-65

SEI nº 0043148053



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.637, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

Proíbe a telemedicina para questões envolvendo o aborto (teleaberto), no estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso da telemedicina para a prática de procedimentos abortivos no estado de Rondônia, seja por meio de consultas online, prescrição de medicamentos à distância ou qualquer outra forma de atendimento médico remoto para esse fim.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por telemedicina a prestação de serviços médicos à distância utilizando recursos tecnológicos, como videoconferências, aplicativos de mensagens e outros meios digitais.

Art. 2º A proibição estabelecida no artigo anterior aplica-se a todos os profissionais de saúde, hospitais, clínicas e demais instituições, sejam públicas ou privadas, que realizam atendimentos médicos remotos, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 3º Fica estabelecida uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento desta Lei.

§ 1º Nos casos em que houver reincidência, a multa será fixada no dobro do valor estabelecido no **caput**.

§ 2º Os recursos decorrentes das multas referenciadas no **caput** deste artigo serão revertidos às instituições e associações voltadas à defesa da vida, instaladas no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Caberá aos órgãos de fiscalização e controle da área da saúde no estado de Rondônia a aplicação e o monitoramento das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Estado de Rondônia promoverá políticas de orientação aos profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS acerca da incompatibilidade do uso da telemedicina nos procedimentos relacionados ao aborto, nas hipóteses legalmente previstas, exceto nos casos em que haja pacientes que, por algum motivo, já tenham sofrido qualquer tipo de aborto e que necessitem de uma intervenção profissional para conter quaisquer riscos à sua saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de novembro de 2023, 135º da República.



SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 06/11/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043148106** e o código CRC **4CB6462A**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.005104/2023-65

SEI nº 0043148106





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 298/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar nº 235/2023 (id 0042638088).

ENVIO À CASA CIVIL: 13.10.2023

ENVIO À PGE: 16.10.2023

PRAZO FINAL: 06.11.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 235/2023 (id 0042638088)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*proíbe a telemedicina para questões envolvendo o aborto (teleaberto), no estado de Rondônia, e dá outras providências*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que visa proibir a telemedicina para questões envolvendo o aborto (teleaberto), no estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 1º Fica proibido o uso da telemedicina para a prática de procedimentos abortivos no estado de Rondônia, seja por meio de consultas online, prescrição de medicamentos à distância ou qualquer outra forma de atendimento médico remoto para esse fim.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por telemedicina a prestação de serviços médicos à distância utilizando recursos tecnológicos, como videoconferências, aplicativos de mensagens e outros meios digitais.

Art. 2º A proibição estabelecida no artigo anterior aplica-se a todos os profissionais de saúde, hospitais, clínicas e demais instituições, sejam públicas ou privadas, que realizam atendimentos médicos remotos, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 3º Fica estabelecida uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento desta Lei.

§ 1º Nos casos em que houver reincidência, a multa será fixada no dobro do valor estabelecido no caput.

§ 2º Os recursos decorrentes das multas referenciadas no caput deste artigo serão revertidos às instituições e associações voltadas à defesa da vida, instaladas no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 4º As penalidades previstas nesta Lei não excluem a possibilidade de responsabilização, após assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos casos de servidores civis com:

I - demissão, conforme o inciso III do artigo 166 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II - extinção do contrato temporário firmado, nos moldes do artigo lida Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, e no que couberem as penalidades da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

III - sanções disciplinares e de ética do Conselho de Classe à qual o infrator pertencer; e

IV — responsabilização civil e criminal, nos termos da legislação brasileira.

Art. 5º As penalidades descritas no art. 4º e incisos desta Lei serão aplicadas cumulativamente.

Art. 6º Caberá aos órgãos de fiscalização e controle da área da saúde no estado de Rondônia a aplicação e o monitoramento das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Estado de Rondônia promoverá políticas de orientação aos profissionais do Sistema Único de Saúde — SUS acerca da incompatibilidade do uso da telemedicina nos procedimentos relacionados ao aborto, nas hipóteses legalmente previstas, exceto nos casos em que haja pacientes que, por algum motivo, já tenham sofrido qualquer tipo de aborto e que necessitem de uma intervenção profissional para conter quaisquer riscos à sua saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



3.7. A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672).

3.8. No entanto, verifica-se que os dispositivos destacados (arts. 4º e 5º), tratam especificamente de **servidores públicos**, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

3.9. Nota-se que o autógrafo de lei estabelece penalidades aos servidores públicos (art. 4º e 5º). Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado quanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre regime jurídico dos servidores públicos:

ADI 1731

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 15/08/2002

Publicação: 25/10/2002

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 98/97, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR READAPTAÇÃO. OFENSA AO ART. 61, § 1.º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o ato normativo sob enfoque resultado de projeto iniciado por membro da Assembléia Legislativa capixaba, **resta configurada violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos**. Precedentes. Ação julgada procedente

Indexação

EXECUTIVO. CHEFE, PODER EXECUTIVO, INICIATIVA PRIVATIVA, LEI, MATÉRIA, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE, ESTADO, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. EXISTÊNCIA, VÍCIO, INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, LEI IMPUGNADA, PERMISSÃO, READAPTAÇÃO, SERVIDOR, DIVERSIDADE, CARGO, CONTRARIEDADE

Outras ocorrências

Indexação (1)

...

RE 1051080 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 23/03/2018

Publicação: 09/04/2018

Ementa

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que concede benefícios a *servidores públicos*. Iniciativa parlamentar. *Vício* formal. Ocorrência. Inconstitucionalidade. 4. Imposição de ônus à Administração Pública distrital. Iniciativa de lei privativa do governador do Distrito Federal. RE-RG 745.811, tema 686. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO) ADI 4284 (TP), ADI 5075 (TP), ARE 657984 AgR-terceiro (2ºT). (CONSTITUCIONALIDADE, NORMA LOCAL) RE 745811 RG. Número de páginas: 7. Análise: 12/04/2018, MAD.



3.10. As penalidades aos servidores públicos estão delimitadas na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que: "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências", **competindo ao Chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo para sua alteração**.

3.11. Em matéria semelhante, o Governador do Estado de São Paulo ajuizou ADI em face de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que pretendia vedar a prática de atos que caracterizavam assédio moral, versando sobre deveres, proibições e sanções administrativa aos servidores públicos. O Supremo

Tribunal Federal julgou procedente a ADI, por enquadra-se a lei em campo material do estatuto de servidores públicos, competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, vejamos:

ADI 3980

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 29/11/2019
Publicação: 18/12/2019



Ementa

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, **em verdade, versa sobre questões atinente ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos.** 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, **são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado.** Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. **Violação do art. 61, §1º, "c" e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

3.12. Assim, cabe-se o veto parcial do autógrafo de lei, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 4º e 5º diante da usurpação da competência privativa do Governador do Estado para tratar de matérias afetas a servidores públicos, nos termos do art. 39, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual e por violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. O presente autógrafo de lei visa proibir a telemedicina para questões envolvendo o aborto (teleaberto), no estado de Rondônia e dá outras providências.

4.3. Em suma, a justificativa parlamentar informa que a realização do aborto por meio da telemedicina não oferece as garantias necessárias para a segurança da mulher, podendo acarretar complicações graves e até mesmo colocar em risco a sua vida (0042638366).

4.4. A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por intermédio do Parecer nº 111/2023/SEI/ABC, manifestaram-se favorável a proposta do autógrafo de lei, vejamos:



Considerando a **NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021-SAPS/NUJUR/SAPS/MS** que está em Anexo(0042688119) acerca da orientação aos profissionais da saúde, que o procedimento de aborto **NÃO** pode ser feito por telemedicina, o uso da telemedicina durante a pandemia de covid-19 se estabeleceu como ferramenta segura para levar assistência em saúde para a população, contendo a propagação do coronavírus por diminuir a circulação de pessoas. Compete ao atendimento remoto, avaliação pré-clínica, suporte assistencial, consulta, monitoramento e diagnóstico.

O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez não se reduz ao atendimento remoto, visto que o abortamento é um plexo de ações de várias especialidades, contendo, inclusive um procedimento clínico, que não está autorizado para ser realizado por telemedicina e que deve – **obrigatoriamente** – ser acompanhado presencialmente por um médico no ambiente hospitalar, onde se tem todos os aparelhos e recursos para salvaguardar a mulher de eventuais intercorrências comuns nesses casos.

No que toca à questão do abortamento, está vigente a Portaria GM/MS nº 2.561/2020, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei no SUS. Para a segurança da paciente, a normativa preconiza quatro etapas em que a gestante receberá a atenção e avaliação de uma equipe de saúde multiprofissional composta por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo.

O governo federal tem se pautado por políticas que promovem a saúde das mulheres. Nesse sentido, a nota vem ressaltar que o uso indevido do Misoprostol sem acompanhamento médico e longe do ambiente hospitalar causa efeitos adversos graves, como malformações congênitas no feto (síndrome moebius) em caso de falha do abortamento, e até mesmo, ruptura uterina em mulheres que já fizeram cesariana ou qualquer outra cirurgia no útero, cuja hemorragia pode levar à morte materna.

Esta coordenadoria entende, que é de fato se faz necessário a **Proibição** do procedimento em questão no tocante aos serviços prestados por **TELEMEDICINA**.

4.5. A Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que regulamentava o uso da telemedicina durante a crise ocasionada pelo coronavírus, foi revogada pela Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Esta nova lei disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional, merecendo destaque os arts. 26-E e 26-F, os quais preveem:

Art. 26-E. Na prestação de serviços por telessaúde, **serão observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento, observada a competência dos demais órgãos reguladores.**

Art. 26-F. O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes.

4.6. O Ministério da Saúde, por meio da Nota Informativa nº 1/2021-SAPS/NUJUR/SAPS/MS, orienta os profissionais da saúde que o procedimento de aborto não pode ser feito por telemedicina, vejamos o seguinte trecho:

Salienta-se que a Portaria GM/MS nº 467, de 20 de março de 2020, foi publicada pelo Ministério da Saúde para permitir, em caráter excepcional e temporário, a interação direta à distância entre os profissionais de saúde e pessoas usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), da saúde suplementar e privada no período dessa emergência de saúde pública de importância internacional. **No entanto, como mencionado anteriormente, o abortamento é um plexo de ações de várias especialidades, contendo, inclusive um procedimento clínico, cuja realização por Telemedicina não é autorizada e que deve – obrigatoriamente – ser acompanhado presencialmente por um médico no ambiente hospitalar**, onde se tem todos os aparelhos e recursos para salvaguardar a mulher de eventuais intercorrências, as quais, aliás – e, infelizmente – são muito comuns nestes casos. 25. Por certo, o

maior risco médico do uso misoprostol domiciliar é a ocorrência de hemorragia incoercível, que pode determinar morte materna caso não se disponha, dos recursos hospitalares prontamente.

4.7. É importante destacar que a Lei Estadual nº 5.282, de 12 de janeiro de 2022, que trata do uso da telemedicina durante a crise gerada pela pandemia de Covid-19, no contexto do estado de Rondônia, permanece em vigor no sistema jurídico atual.

4.8. Por fim, em análise ao presente autógrafo de lei, verifica-se que seu conteúdo material não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto parcial** do Autógrafo de Lei nº 235/2023 que: "*proíbe a telemedicina para questões envolvendo o aborto (teleaberto), no estado de Rondônia, e dá outras providências*" (0042638088), em razão da constatação da constitucionalidade formal subjetiva dos arts. 4º e 5º, diante da usurpação da competência privativa do Governador do Estado para tratar de matérias afetas a servidores públicos, nos termos do art. 39, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual e por violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do voto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 31/10/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042998520** e o código CRC **0CE3A73E**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.005104/2023-65

SEI nº 0042998520





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.005104/2023-65

Origem: PGE-CASA CIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 298/2023/PGE-CASACIVIL (0042998520), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ**, Procurador(a) Geral do Estado, em 01/11/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043170240** e o código CRC **C7C0D349**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.005104/2023-65

SEI nº 0043170240



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Gerência de Programas Estratégicos de Saúde - CAIS-GPES

Parecer nº 111/2023/CAIS-GPES

PARECER TÉCNICO: análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo.

Senhores;

Em resposta ao **Despacho (0042688119)**, o qual solicita a análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo. Esta Coordenadoria de Atenção Primária à Saúde - COAPS/SESAU vem informar que:

1. RELATÓRIO

Considerando a **NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021-SAPS/NUJUR/SAPS/MS** que está em Anexo(0042688119) acerca da orientação aos profissionais da saúde, que o procedimento de aborto **NÃO** pode ser feito por telemedicina, o uso da telemedicina durante a pandemia de covid-19 se estabeleceu como ferramenta segura para levar assistência em saúde para a população, contendo a propagação do coronavírus por diminuir a circulação de pessoas. Compete ao atendimento remoto, avaliação pré-clínica, suporte assistencial, consulta, monitoramento e diagnóstico.

O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez não se reduz ao atendimento remoto, visto que o abortamento é um plexo de ações de várias especialidades, contendo, inclusive um procedimento clínico, que não está autorizado para ser realizado por telemedicina e que deve – **obrigatoriamente** – ser acompanhado presencialmente por um médico no ambiente hospitalar, onde se tem todos os aparelhos e recursos para salvaguardar a mulher de eventuais intercorrências comuns nesses casos.

No que toca à questão do abortamento, está vigente a Portaria GM/MS nº 2.561/2020, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei no SUS. Para a segurança da paciente, a normativa preconiza quatro etapas em que a gestante receberá a atenção e avaliação de uma equipe de saúde multiprofissional composta por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo.

O governo federal tem se pautado por políticas que promovem a saúde das mulheres. Nesse sentido, a nota vem ressaltar que o uso indevido do Misoprostol sem acompanhamento médico e longe do ambiente hospitalar causa efeitos adversos graves, como malformações congênitas no feto (síndrome moebius) em caso de falha do abortamento, e até mesmo, ruptura uterina em mulheres que já fizeram cesariana ou qualquer outra cirurgia no útero, cuja hemorragia pode levar à morte materna.

Esta coordenadoria entende, que é de fato se faz necessário a **Proibição** do procedimento em questão no tocante aos serviços prestados por **TELEMEDICINA**.

2. DA ANÁLISE

Diante do exposto, oportuno lembrar que a análise se porta com especificação teórica e não jurídica para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo.

3. CONCLUSÃO

Considerando as conclusões a que chegamos em todos os pontos do escopo da análise técnica, entendemos que a **Proibição** no escopo do tema é de suma relevância para com o cuidado integral, humanizado, moral e ético dos usuários e dos profissionais que prestam o cuidado.

Porto Velho, 23 de outubro de 2023.

TAMIRES DOS PRAZERES DE OLIVEIRA

Coordenadora da Atenção Primária a Saúde - COAPS/SESAU/RO



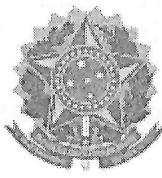
Documento assinado eletronicamente por **TAMIRES DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, Coordenador(a)**, em 23/10/2023, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042899997** e o código CRC **DACDCF2A**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.005104/2023-65

SEI nº 0042899997



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde

NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021-SAPS/NUJUR/SAPS/MS

1. Trata-se de Recomendação nº 15/2021 - PRMG/PRDC (0020611766) da Defensoria Pública-Geral da União e do Ministério Público Federal ao Ministério da Saúde para que este, diante de Notícia de Fato instaurada acerca da existência da Cartilha "Aborto legal via telessaúde - Orientações para serviços de saúde 2021" elaborada pelo Projeto de telemedicina "para poder realizar interrupções de gravidez à distância", no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - UFU (MG) adote ações de modo a orientar aos profissionais da saúde a incompatibilidade do uso da telemedicina nos procedimentos de abortamento legal.

2. Antes de adentrar à análise da substância desta recomendação, fato relevante deve ser considerado, qual seja, a existência de duas recomendações advindas da Defensoria Pública da União, uma delas em conjunto com o Ministério Público Federal (Recomendação Nº 4445980 - DPGU/DNDH - Recomendação nº 15/2021 - PRMG/PRDC) e a outra em conjunto com outras Defensorias Públicas Estaduais (RECOMENDAÇÃO Nº 4462930 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU), que aportaram neste Ministério, trazendo o conteúdo a seguir:

- A Recomendação nº 4445980 - DPGU/DNDH - Recomendação nº 15/2021 - PRMG/PRDC requer que este Ministério 1) *promova políticas de orientação aos profissionais do Sistema Único de Saúde acerca da incompatibilidade do uso da telemedicina nos procedimentos de abortamento legal, e 2) elabore Nota Técnica voltada às contraindicações e riscos diversos à vida e à segurança da mulher, decorrentes de complicações da interrupção de gravidez sem acompanhamento médico presencial.*

- A Recomendação nº 4462930 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU, a seu turno, requer que este Ministério tome "todas as medidas e providências cabíveis para garantir que os/as profissionais que atendam casos de interrupção de gravidez nos casos legais por meio do sistema híbrido com telemedicina, previsto no protocolo "Atenção a mulheres ou adolescentes em situação de aborto previsto em lei por telessaúde/telemedicina: protocolo de assistência do NUAVIDAS HC/UFU", e na cartilha "Aborto legal via telessaúde: orientações para serviços de saúde" não sofram qualquer constrangimento, pois amparados/as na L. 13.989/20, Portaria MS 467/20, da Res. 1.643/2002 e do OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 - COJUR" e que "apoie a implementação dos procedimentos previstos na cartilha "Aborto legal via telessaúde: orientações para serviços de saúde" em todos os serviços de saúde do país, com a adoção das medidas administrativas cabíveis".

3. À primeira vista causou estranheza a aparente contradição contida em seus termos, visto que embora tenham como coautor o mesmo órgão, os objetivos das Recomendações são diametralmente opostos. Entretanto, observado o caráter democrático que deve reger as Instituições, revela-se até mesmo salutar que se possibilite a defesa de diversos pontos de vista.

4. O fato que ensejou tais recomendações é único, a criação de um

documento intitulado "Cartilha Aborto Legal via Telessaúde - Orientações para serviços de saúde 2021", pelo Instituto de Bioética ANIS, em parceria com Global Doctors Choice Brasil e com o Núcleo de Atenção Integral a Vítimas de Agressão Sexual (Nuavidas), vinculado ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia/MG.

5. Esta cartilha do Instituto ANIS, por sua vez, originou-se do protocolo de assistência às vítimas de violência sexual por telemedicina, "Atenção a mulheres ou adolescentes em situação de aborto previsto em lei por telessaúde/telemedicina: protocolo de assistência do NUAVIDAS HC/UFU", respaldado por uma Recomendação do Ministério Público Federal de Uberlândia/MG (RECOMENDAÇÃO Nº 18/2020/PRM/UDI/3ºOFÍCIO).

6. Em resumo, a cartilha orienta os profissionais de saúde a realizarem o atendimento de vítimas de abuso sexual para a realização do abortamento em suas próprias residências, utilizando-se como fundamento a Lei nº 13.989/20 e a Portaria 467/20 deste Ministério da Saúde que autorizaram a telemedicina em caráter emergencial durante a crise ocasionada pela COVID-19.

7. Não obstante, ter sido a base legal supramencionada utilizada como critério justificador para aplicação de medida tão temerária e com consequências imensuráveis, o Departamento de Ações Programáticas Estratégicas não considera essa legislação suficientemente autorizadora pra que esse tipo de procedimento seja realizado por atendimento via Telessaúde.

8. O Ministério da Saúde trabalha para atender todas as condições necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde. Seus princípios apontam para a democratização nas ações e nos serviços de saúde, que deixam de ser restritos e passam a ser universais, norteados pela descentralização. São áreas de competência do Ministério da Saúde: política nacional de saúde; coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde; saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios; informações de saúde; insumos críticos para a saúde; ação preventiva, em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos; vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos; e pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

9. Além disso, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados, isolada, ou conjuntamente, em caráter permanente, eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

10. A Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, possibilitou o uso da telemedicina durante o período da grave crise ocasionada pelo coronavírus, sendo a Telemedicina definida pelo Conselho Federal de Medicina, desde a resolução de nº 1.643 de 2002, como o exercício da medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação, pesquisa em saúde, prevenções de doenças e lesões e promoção da saúde.

11. No âmbito deste Ministério, a Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, dispõe sobre as ações de Telemedicina, regulamentando e operacionalizando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6

de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de coronavírus (COVID-19).

12. Este meio de atendimento tem o objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger as pessoas, sendo que o art. 2º da Portaria dispõe que a Telemedicina poderá contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico.

13. No que toca à questão do abortamento, este Ministério da Saúde revogou a antiga Portaria GM/MS nº 1508/2005, publicando a Portaria GM/MS nº 2.282/2020, alterada pela Portaria GM/MS nº 2.561/2020, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS que, conforme preceituado no art. 1º, é composto de quatro fases em que a gestante receberá a atenção e avaliação de uma equipe de saúde multiprofissional (art. 3, § 1º), composta por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo (art. 3, § 3º).

14. Importante assinalar que a complexidade deste Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez decorre da situação de extrema vulnerabilidade da mulher vítima de crimes de violência sexual. Em razão de sua particular condição, o Ministério da Saúde estabeleceu que o atendimento a estas gestantes deve se dar por uma equipe multidisciplinar, pois as consequências de um crime tão aviltante como o de violência sexual não podem ser desconsideradas e tratadas de forma simplista. As vítimas de tais delitos são ofendidas em sua mais profunda dignidade e os traumas daí decorrentes devem ser analisados sob uma ótica plúrima, com diversas especialidades de cuidado.

15. O recurso ao uso dos serviços de Telemedicina veio revolucionar a forma de se prestar atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico (art. 2º da Portaria 467, de 20/03/2020). No entanto, como já dito, o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez não se reduz a estas formas de atendimento, visto que o abortamento é um plexo de ações de várias especialidades, contendo, inclusive um procedimento clínico, que não está autorizado para ser realizado por Telemedicina e que deve – obrigatoriamente – ser acompanhado presencialmente por um médico no ambiente hospitalar, onde se tem todos os aparelhos e recursos para salvaguardar a mulher de eventuais intercorrências, as quais, aliás – e, infelizmente – são muito comuns nestes casos.

16. Frise-se que a possibilidade aventada na Cartilha produzida pelo protocolo de assistência às vítimas de violência sexual por telemedicina, "Atenção a mulheres ou adolescentes em situação de aborto previsto em lei por telessaúde/telemedicina: protocolo de assistência do NUAVIDAS HC/UFU", a qual prevê a possibilidade de se fornecer o medicamento misoprostol para a Paciente utilizá-lo em sua residência ("aborto legal farmacológico") viola não somente o dever de cuidado que o médico tem com a saúde de seus pacientes, mas também, vai contra a **Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio de 1998**, que estabelece que somente será permitida a compra e o uso do medicamento contendo a substância misoprostol em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto à Autoridade Sanitária para este fim:

Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio de 1998.

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 25. (...)

Parágrafo único. As vendas de medicamentos a base da substância

Misoprostol constante da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) deste Regulamento Técnico, ficarão restritas a estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados e credenciados junto a Autoridade Sanitária competente.

Art. 83. (...)

§ 4º Na face anterior e posterior da embalagem dos medicamentos a base da substância misoprostol constante da lista C1 (outras substâncias sujeitas a controle especial) deste Regulamento Técnico deverá constar obrigatoriamente, em destaque um símbolo de uma mulher grávida dentro do círculo cortado ao meio e as seguintes expressões inseridas na tarja vermelha: "Atenção: Uso sob Prescrição Médica" ? "Só pode ser utilizado com Retenção de Receita" ? "Atenção: Risco para Mulheres Grávidas" ? **"Venda e uso Restrito a Hospital"**. (grifo nosso)

17. Em consonância com o verbete mencionado, explicita-se que a Resolução - RDC nº 357, de 24 de março de 2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por trazer em seu artigo 4º, §2º, determinação quanto à observância dos requisitos estabelecidos na portaria supramencionada, não supera a portaria supramencionada.

18. Às fls. 13 da referida cartilha, seus autores defendem que a ressalva de "uso restrito a hospital" estaria sendo observada nos casos ali colocados o que, à toda evidência, não ocorre. Trata-se de uma tentativa de burlar esta condicionante que visa - repita-se - tão somente o cuidado com a saúde da mulher.

19. Oportuno aqui destacar que a Recomendação do Ministério Público Federal de Uberlândia (RECOMENDAÇÃO Nº 18/2020/PRM/UDI/3ºOFÍCIO) que deu amparo à confecção desta cartilha e do procedimento por ela defendido é datada do dia 27 de agosto de 2020, um dia antes de ser publicada a Portaria GM/MS nº 2.282, que alterou a antiga Portaria GM/MS nº 1.508, de 1º de setembro de 2005. Ou seja, a Recomendação que deu suporte à "Cartilha Aborto Legal via Telessaúde - Orientações para serviços de saúde 2021" produziu seus efeitos legais **apenas por um dia**, visto que o arcabouço jurídico no qual se fundava (Portaria GM/MS nº 1.508/2005) foi revogado no dia seguinte.

20. As referências à OMS e aos sistemas de saúde de outros países, embora tenham caráter orientativo, não têm o condão de subjuglar um País soberano no desenvolvimento de suas Políticas de Saúde, visto que a realidade fática de cada nação é resultado de várias condicionantes que tornam cada povo único e, como tal, sujeito a particularidades próprias à sua cultura e ao seu desenvolvimento.

21. Este governo e este Ministério têm se pautado por políticas que promovem a saúde de nossas mulheres e o uso indevido do Misoprostol sem acompanhamento médico e longe do ambiente hospitalar causa efeitos adversos que vão muito além dos simples calafrios, diarréias, náuseas, vômitos, taquissitolia uterina. O uso indevido deste fármaco pode ocasionar malformações congênitas no feto(síndrome moebius) em caso de falha do abortamento , e até mesmo, ruptura uterina em mulheres que já fizeram cesariana ou qualquer outra cirurgia uterina, cuja hemorragia pode levar à morte materna.

22. Em razão do exposto, o Ministério da Saúde acolheu em parte o item 2 da Recomendação Nº 4445980 - DPGU/DNDH - Recomendação nº 15/2021 - PRMG/PRDC, por considerar que o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez não é compatível com o Procedimento de Telemedicina, tanto por não se adequar ao contido nas hipóteses previstas no art. 2º da

Portaria GM/MS nº 467, de 20/03/2020, quanto pelo fato do uso do medicamento misoprostol ser restrito ao ambiente hospitalar, bem como de atender as recomendações contidas na RECOMENDAÇÃO Nº 4462930 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU, por ser em tudo contrária a primeira recomendação mencionada.

23. O Departamento supramencionado aponta que o Ministério da Saúde tem arcabouço normativo referente a temática em pauta, qual seja:

- Portaria GM/MS nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, alterada pela Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.
- Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).
- Portaria GM/MS nº 467, de 20 de março de 2020, que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19.
- Resolução nº 1.643, de 7 de agosto de 2002, do Conselho Federal de Medicina, que defini e disciplina a prestação de serviços através da telemedicina.
- Ofício CFM nº 1.756/2020 – COJUR, de 19 de março de 2020, que reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, em caráter de excepcionalidade e enquanto durarem as medidas de enfrentamento do Coronavírus.

24. Salienta-se que a Portaria GM/MS nº 467, de 20 de março de 2020, foi publicada pelo Ministério da Saúde para permitir, em caráter excepcional e temporário, a interação direta à distância entre os profissionais de saúde e pessoas usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), da saúde suplementar e privada no período dessa emergência de saúde pública de importância internacional. No entanto, como mencionado anteriormente, o abortamento é um plexo de ações de várias especialidades, contendo, inclusive um procedimento clínico, cuja realização por Telemedicina não é autorizada e que deve – obrigatoriamente – ser acompanhado presencialmente por um médico no ambiente hospitalar, onde se tem todos os aparelhos e recursos para salvaguardar a mulher de eventuais intercorrências, as quais, aliás – e, infelizmente – são muito comuns nestes casos.

25. Por certo, o maior risco médico do uso misoprostol domiciliar é a ocorrência de hemorragia incoercível, que pode determinar morte materna caso não se disponha, dos recursos hospitalares prontamente.

26. Diante do exposto, permanece à disposição para maiores esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **Lana de Lourdes Aguiar Lima**, **Coordenador(a)-Geral de Ciclos da Vida**, em 07/06/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Rodrigues Braga Neto**, **Diretor(a) do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**, em 07/06/2021, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 07/06/2021, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020929583** e o código CRC **4CA88D05**.

Brasília, 07 de junho de 2021.

Referência: Processo nº 08038.012858/2021-34

SEI nº 0020929583

Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - NUJUR/SAPS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

